

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

CAROLINE RIGOTTI

A GESTÃO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

ERECHIM

2018

CAROLINE RIGOTTI

A GESTÃO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Direito,
Departamento de Ciências Sociais
aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Erechim/RS.**

**Orientador(a): Prof^a. Esp. Alessandra
Regina Biasus**

ERECHIM

2018

CAROLINE RIGOTTI

A GESTÃO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Direito,
Departamento de Ciências Sociais
aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Erechim/RS.**

Erechim, 22 de outubro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Alessandra Regina Biasus
URI – Campus de Erechim

Prof^a. Me. Simone Gasperin de Albuquerque
URI – Campus de Erechim

Prof^a. Me. Vera Maria Calegari Detoni
URI – Campus de Erechim

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por me presentear com essa vida plena de saúde e alegria, por todas as bênçãos e conquistas até aqui recebidas.

A minha mãe, Ana Maria, por ser meu exemplo de determinação e estar comigo em todos os momentos desta caminhada. Ao meu pai, José Plínio, por ser minha inspiração diária de integridade e honestidade. Minha eterna gratidão por todo o amor, carinho, apoio e incentivo a mim destinado, em todos os momentos da minha vida.

Ao meu namorado Bernardo, pelo amor, paciência e compreensão, tanto nas horas de alegria, quanto nas de dificuldades, desânimo e cansaço.

Aos meus irmãos, família e queridos agregados, que me trazem tanta alegria e me incentivam na busca de ser uma pessoa melhor.

A minha orientadora e “mãedrastra”, professora Alessandra Regina Biasus, que desde sempre se dedicou e nunca mediu esforços para me auxiliar, tanto na vida pessoal, quanto na acadêmica. Obrigada pelas correções, pela competência e amor dedicados a mim e a este trabalho.

A esta universidade e seu corpo docente, que oportunizaram minha chegada até aqui, construindo, além de conhecimento, uma amizade que sempre levarei comigo.

Agradeço também aos meus queridos amigos da Defensoria Pública de Erechim, que me acolheram e proporcionaram vasto aprendizado e conhecimento jurídico durante a realização do estágio.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, minha eterna gratidão por essa conquista!

“A natureza pode suprir todas as necessidades do homem, menos a sua ganância.”

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

Com a grande evolução tecnológica que o mundo vem presenciando, o uso de recursos naturais, os quais estão cada vez mais escassos, acabam sendo explorados de maneira irracional pelo ser humano, que deixa de observar a sustentabilidade no desempenho de suas atividades diárias. Ao que se refere sobre realidade de uma empresa, esta tem como principal objetivo a obtenção de lucro e novas tecnologias, porém, nem sempre esse desenvolvimento ocorre respeitando as legislações ambientais, e devido a isso, acaba por ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente. Sob essa perspectiva, o presente trabalho tem como cerne abordar a possibilidade de se configurar a responsabilidade civil, penal ou administrativa ao empresário que não possuir e respeitar uma gestão ambiental no seu âmbito empresarial. É exposta a legislação ambiental, bem como as medidas que poderão ser utilizadas pelo gestor como um meio de desenvolvimento sustentável, demonstrando casos de prevenção, repressão, reparação e indenização derivados da ocorrência de danos ambientais. Esta monografia jurídica foi realizada utilizando-se o método indutivo através de uma pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Gestão Ambiental. Sustentabilidade. Dano Ambiental. Responsabilidades. Licenciamento Ambiental.

ABSTRACT

With the great technological evolution that the world is witnessing, the use of natural resources, which are increasingly scarce, end up being exploited in an irrational way by the human being, who fails to observe sustainability in the performance of their daily activities. When it comes to the reality of a company, its main objective is to obtain profit and new technologies, but this development does not always occur in compliance with environmental laws and, as a result, it causes irreversible damage to the environment. From this perspective, the present work is focused on the possibility of setting up civil, criminal or administrative liability for the entrepreneur who does not possess and respect environmental management in his business sphere. Environmental legislation is exposed, as well as the measures that can be used by the manager as a means of sustainable development, demonstrating cases of prevention, repression, reparation and compensation derived from the occurrence of environmental damages. This legal monograph was carried out using the inductive method through bibliographical and documentary research.

Keywords: Environmental management. Sustainability. Environmental Damage. Responsibilities. Environmental Licensing.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
ISO	International Organization for Standardization
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 OS DANOS AMBIENTAIS E A SUSTENTABILIDADE.....	11
2.1 Evolução histórica e surgimento das legislações ambientais no Brasil	14
2.1.1 Lei nº. 6.938/81: Lei da Política Nacional do Meio Ambiente	15
2.1.2 Lei nº. 7.347/85: Lei da Ação Civil Pública	18
2.1.3 Constituição Federal de 1988.....	20
2.1.4 Lei nº. 9.605/98: Lei de Crimes Ambientais.....	21
3 GESTÃO AMBIENTAL E AS RESPONSABILIDADES DO EMPRESÁRIO	25
3.1 Gestão Ambiental.....	26
3.2 Espécies de responsabilidades do Gestor para com os danos ambientais.....	27
3.2.1 Responsabilidade Civil	28
3.2.2 Responsabilidade Penal.....	30
3.2.3 Responsabilidade Administrativa	31
3.3 Excludentes de responsabilidade	32
4 MECANISMOS DE TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL	35
4.1 Medidas Preventivas	35
4.1.1 Do licenciamento ambiental	37
4.1.2 Estudo prévio de impacto ambiental	38
4.2 Medidas repressivas	39
4.3 Medidas reparadoras e indenização pelo dano ambiental	40
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente, desde os primórdios, foi tema de extrema relevância jurídica e social. Todos os seres vivos têm o direito de viver em um ambiente natural saudável e equilibrado, porém, com o constante avanço tecnológico, a degradação ambiental vem se tornando alarmante.

No decorrer da história, presenciou-se que o Direito tem se adequado à evolução e às demandas da sociedade, passando de pequenos e esparsos dispositivos para legislações específicas de proteção ao meio ambiente.

Os recursos naturais são finitos e, devido a isso, a sustentabilidade vem como um fator de equilíbrio entre a interação humana com o mundo natural, direcionando o pensamento para as futuras gerações.

Ocorre que, devido às demandas populacionais e movimentos ativistas, as empresas começaram a dar maior importância para que o desenvolvimento da sociedade se dê de maneira sustentável, a partir de métodos de gestão ambiental.

A partir do momento em que não forem observadas as regulamentações ambientais, pela inobservância da sustentabilidade por parte da pessoa jurídica, e desta resultar um dano ambiental, o gestor será responsabilizado pelos seus atos.

A presente monografia objetivou analisar a problemática dos danos ambientais, em um aspecto voltado à gestão ambiental e a responsabilização do empresário em casos da ocorrência destes danos, demonstrando ainda as medidas de prevenção, repressão, reparação, e até mesmo a indenização pelo descuido com o patrimônio maior da humanidade: o meio ambiente.

Para elaborar este trabalho, o estudo foi dividido em três capítulos, iniciando com uma breve evolução histórica e discorreu-se sobre o conceito e a importância de viver em um meio ambiente saudável, observando o princípio da sustentabilidade. Foi analisada ainda a figura do dano ambiental, bem como as principais legislações que norteiam o Direito Ambiental, quais sejam: Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei da Ação Civil Pública, Lei de Crimes Ambientais e os dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988.

Em seguida analisou-se a figura da gestão ambiental dentro das empresas, sendo ela um mecanismo de extrema relevância para o desempenho sustentável das funções da pessoa jurídica. Ainda, foram abordadas as formas de responsabilização do empresário diante da ocorrência de danos ao meio ambiente,

as quais poderão ocorrer na área civil, penal e administrativa, bem como as hipóteses de excludentes da responsabilidade.

Encerrou-se com a abordagem das formas de aplicação das medidas preventivas, no qual adentram o licenciamento ambiental e o estudo prévio de impacto ambiental, os quais devem ser observados. Foi discorrido ainda sobre as medidas repressivas, reparadoras e de indenização do dano ambiental e, por fim, a conclusão.

O método que embasou a realização do estudo foi o método indutivo, que permitiu, a partir da interpretação e levantamento das leis gerais, princípios, pesquisa bibliográfica e análises de jurisprudências relativas à matéria abordada, demonstrar quais são as possíveis consequências previstas na legislação brasileira, em caso do não cumprimento das medidas adequadas no desempenhar da gestão da empresa, frente a ocorrência de danos ambientais.

2 OS DANOS AMBIENTAIS E A SUSTENTABILIDADE

A proteção do meio ambiente sempre foi pauta de extrema relevância para a sociedade e para o ordenamento jurídico. Com o passar do tempo e a grande evolução tecnológica que a humanidade vem presenciando, a preocupação com o ambiente natural se torna cada vez mais importante.

Diante de tal preocupação, neste capítulo tratar-se-á dos danos ambientais e a sustentabilidade, bem como a evolução da legislação ambiental mencionando os ditames da Constituição Federal de 1988, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), Lei Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98).

O conceito jurídico de meio ambiente é definido pelo artigo 3º da Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, também conhecida pela Lei da Política Nacional do meio ambiente, a qual refere:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981).

Ocorre que a utilização dos recursos naturais de maneira equivocada pelo homem pode gerar consequências irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente. Estes impactos ambientais estão diretamente relacionados a Revolução Industrial, que trouxe consigo o grande aumento das áreas urbanas, a geração e acumulação de resíduos poluentes, bem como o uso irresponsável de recursos naturais.

Para Ferrari, Vedovatto:

Com o constante avanço tecnológico e industrial, a degradação ambiental se torna um tema altamente discutido, buscando-se maneiras de equilibrar a industrialização – e, conseqüentemente, a produção em massa – com a preservação do meio ambiente. (FERRARI; VEDOVATO, 2013, p. 66).

O meio ambiente é um direito de todos, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Conforme leciona Sirvinskas:

Não basta que a Constituição Federal proteja a vida, mas é indispensável que o Poder Público coloque à disposição do cidadão os equipamentos necessários para que ele tenha também uma vida digna. Para que isso seja possível é imprescindível que o Poder Público crie mecanismos para incentivar o desenvolvimento sócio econômico sem degradar o meio ambiente (SIRVINSKAS, 2008, p. 34/35).

Além de proteger a vida, a Constituição Federal possui o dever de garantir que esta vida seja digna, dispondo à sociedade mecanismos de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico, buscando sempre respeitar o ecossistema.

Atualmente, passamos por uma crescente crise socioambiental, onde torna-se necessária a discussão sobre como atenuar os danos já causados ao meio ambiente, bem como tornar sustentável a produção e o consumo da população (MENESES, 2013).

Conforme conceitua Sirvinskas (2008, p. 37), “Dano é a lesão a um bem jurídico, incluindo-se o moral e o patrimonial. Assim, todos são responsáveis por seus atos e devem arcar com as consequências que daí advierem.”

Há de se atentar que dentro do dano, há a figura do dano ambiental.

Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou pela omissão voluntária decorrente de negligência. (SIRVINSKAS, 2008, p.39)

Nesse sentido, quando ocorrer lesão aos bens ambientais, que resultem de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável por este dano, haverá a caracterização deste como poluidor, e assim, deverá de indenizá-lo. (FIORILLO, 2006).

Custódio ao manifestar-se sobre o dano ambiental e sua reparação, assim refere:

A questão do dano ambiental e da respectiva reparação ao lesado constitui, evidentemente, um dos mais inquietantes problemas da realidade tanto sócio-econômico-política como técnica jurídica do momento, problema este agravado pelos permanentes e progressivos fenômenos da generalizada degradação do patrimônio ambiental (natural, sanitário, cultural, sócio - econômico, do local do trabalho), com repercussões danosas tanto ao meio

ambiente municipal, distrital, estadual, regional (dois ou mais Estados-membros) ou nacional, com reflexos internacionais, como às pessoas e ao seu patrimônio. (CUSTÓDIO, 2006, p. 12).

Nesse sentido, a reparação do dano ambiental é um dos mais inquietantes problemas dos dias atuais, pois sua ocorrência poderá possuir repercussão e reflexo em âmbito nacional e internacional.

Buscando a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, surge a figura da sustentabilidade como um fator de equilíbrio entre a interação do ser humano com o ambiente, observando sempre os recursos naturais, para que não comprometam as necessidades das gerações futuras. A sustentabilidade visa também a necessidade de encontrar novos métodos de desenvolvimento econômico, sem ocasionar em danos ao meio ambiente. (BARBOSA, 2008).

Ao tratar do conceito do princípio da sustentabilidade, Freitas leciona:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p.41).

Assim, o princípio constitucional da sustentabilidade determina a responsabilidade solidária entre o Estado e a sociedade, buscando um desenvolvimento socialmente inclusivo, que seja durável, ético e limpo.

Freitas, ainda, refere sobre sustentabilidade:

Sustentabilidade é, por todo exposto, princípio constitucional-síntese, não mera norma vaga, pois determina, numa perspectiva tópico sistemática, a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro. (FREITAS, 2012, p.73).

A sustentabilidade determina a universalização concreta e eficaz para que haja condições de viver uma vida de qualidade, com o pensamento voltado para o direito ao futuro que é devido às próximas gerações.

Visa-se ainda com a figura da sustentabilidade, o crescimento econômico do país, observando a racionalidade, utilizando de métodos que não agredam ou prejudiquem o meio ambiente.

Ao analisar a utilização desordenada do meio ambiente, Sirvinskas, expõe:

O país precisa crescer e expandir para aumentar o número de empregos e o poder aquisitivo dos trabalhadores, mas esse crescimento deverá ser realizado de maneira racional, a fim de não prejudicar o meio ambiente com a utilização desordenada dos recursos naturais. (SIRVINSKAS, 2008, p. 01).

O Brasil necessita continuar a se desenvolver, para que assim, aumente o número de empregos, bem como os salários dos trabalhadores, porém, todo esse crescimento deve ser feito de uma forma sustentável, para que os recursos naturais que possuímos não se esgotem e continuem íntegros para o futuro.

2.1 Evolução histórica e surgimento das legislações ambientais no Brasil

Antes mesmo do surgimento do Direito ambiental como um dos ramos da Ciência Jurídica, o meio ambiente já estava sendo tutelado por esparsos dispositivos jurídicos que visavam a sua proteção legal.

Nos ensinamentos de Farias, a legislação ambiental teve seu primeiro momento entre o descobrimento do Brasil e a década de 30:

O primeiro momento histórico no que diz respeito à legislação ambiental brasileira é aquele descrito como do descobrimento até aproximadamente a década de 30 sendo chamado de fase fragmentária. Essa fase é caracterizada pela não existência de uma preocupação com o meio ambiente, a não ser por alguns dispositivos protetores de determinados recursos ambientais. (FARIAS, 2007, p. 01).

Nota-se que na época do descobrimento do Brasil, não se era observada uma grande preocupação com a natureza, e, devido a isso, havia no ordenamento jurídico escassos dispositivos que tutelavam a preservação do meio ambiente.

A proteção jurídica propriamente dita ao meio ambiente pode ser dividida em três períodos. O primeiro período iniciou-se com o descobrimento do Brasil, época em que havia apenas normas isoladas de proteção ambiental, como o Regimento sobre o Pau-Brasil. Já o segundo período foi marcado pela grande exploração ao meio ambiente, no qual questões eram solucionadas com o Código Civil, visando a

conservação dos recursos naturais. Por fim, o terceiro período se iniciou com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual visa proteger integralmente o ecossistema. (SIRVINSKAS, 2008).

Sirvinskaskas refere ainda que o meio ambiente era protegido no período da República, com o surgimento do Código Civil 1916 e os Códigos Floresta, de águas e de Caça:

Também protegia o meio ambiente na República, com o advento do Código Civil de 1916. A partir daí criaram-se o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, dentre inúmeras outras legislações infraconstitucionais disciplinando regras para a proteção do meio ambiente. (SIRVINSKAS, 2008, p. 07).

Com o passar dos anos e o desenvolvimento econômico crescente, surgiu a necessidade da criação de leis específicas para proteção e conservação do meio ambiente. A legislação ambiental brasileira presenciou quatro grandes marcos, com a criação das principais leis de proteção ambiental do ordenamento jurídico, sendo elas a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a edição da Lei da Ação Civil Pública ou Lei nº 7.347/85, a Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei de Crimes Ambientais ou Lei nº 9.605/98. (FARIAS, 2007).

2.1.1 Lei nº 6.938/81: Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, foi o primeiro grande marco na criação de normas de proteção ambiental no Brasil. Conforme menciona Talden Queiroz Farias, “Essa lei definiu de forma avançada e inovadora os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a defesa do meio ambiente, reconhecer ainda a importância deste para a vida e para a qualidade de vida.” (2007, p. 01).

Esta Lei definiu diretrizes gerais, de forma eficaz, as quais objetivam a harmonia e a integração de políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos.

Por Política Nacional do Meio Ambiente se deve compreender as diretrizes gerais estabelecidas por lei que têm o objetivo de harmonizar e de integrar as políticas públicas de meio ambiente dos entes federativos, tornando-as mais efetivas e eficazes. (FARIAS, 2008, p. 09).

Assim, Sirvinskas dispõe que “É, no entanto, a Lei da Política Nacional do Meio ambiente que procura articular e dar coerência conceitual e operacional à legislação ambiental.” (2008, p. 03).

Denota-se que antes da criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, os Estados e Municípios já possuíam suas próprias diretrizes políticas que tutelavam o meio ambiente de forma autônoma e independente.

Com a edição da Lei nº 6.938/81 o país passou a ter formalmente uma Política Nacional do Meio Ambiente, uma espécie de marco legal para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos. Anteriormente a isso cada Estado ou Município tinha autonomia para eleger as suas diretrizes políticas em relação ao meio ambiente de forma independente, embora na prática poucos realmente demonstrassem interesse pela temática. (FARIAS, 2008, p. 01).

Com a sua edição, o Brasil passou a ter uma Política Nacional do Meio Ambiente, a qual foi um grande marco legal para o desenvolvimento de todas as seguintes políticas públicas a serem criadas. Luís Paulo Sirvinskas refere que esta Lei definiu os conceitos básicos de meio ambiente, de degradação e de poluição, bem como determinou os objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. (2005, p. 59).

A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências. Essa é a mais relevante norma ambiental depois da Constituição Federal de 1988, pela qual foi recepcionada, visto que traçou toda a sistemática das políticas públicas brasileiras para o meio ambiente. (FARIAS, 2008, p. 02).

Em ordem hierárquica, logo atrás da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei da Política Nacional do Meio ambiente é a norma ambiental de maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois traçou políticas públicas para a proteção do meio ambiente.

Seu principal objetivo é a preservação e recuperação da qualidade do ambiente natural, assegurando o direito de uma vida digna em um ambiente saudável e conservado à sociedade.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (FARIAS, 2008, p. 03).

Os objetivos específicos da Lei estão dispostos em seu artigo 4º, os quais referem quais as maiores finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente.

Tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos conduzem à concepção de que a Política Nacional do Meio Ambiente, ao tentar harmonizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e com a justiça social, tem como primeira finalidade maior a promoção do desenvolvimento sustentável e como última finalidade maior a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. (FARIAS, 2008, p. 04).

Assim, estes objetivos têm como principal finalidade a promoção do desenvolvimento sustentável, e como última finalidade, a maior eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

A lei dispõe ainda, em seu artigo 2º, princípios sua aplicabilidade, referindo que estes decorrem dos princípios gerais do Direito Ambiental.

A aplicabilidade dos princípios do Direito Ambiental é muito mais ampla do que a dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, posto que estes são uma decorrência daqueles, e a redação da maioria dos incisos do art. 2º da Lei nº 6.938/81 mais do que princípios sugere um elenco de ações que melhor condizem com a característica de meta do que de princípios propriamente ditos. (FARIAS, 2008, p. 09).

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente se encontram no artigo 9º da Lei. “Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente são aqueles mecanismos utilizados pela Administração Pública ambiental com o intuito de atingir os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.” (FARIAS, 2008, p. 10).

Ainda, dispõe sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente, conhecido também como SISNAMA, em seu artigo 6º.

De acordo com o caput do art. 6º da Lei nº 6.938/81, o Sistema Nacional do Meio Ambiente é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. (FARIAS, 2008, p. 10).

Este sistema é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, as quais são responsáveis pela boa qualidade ambiental, bem como proteção do meio ambiente.

2.1.2 Lei nº 7.347/85: Lei da Ação Civil Pública

O segundo grande marco da história da legislação ambiental brasileira foi edição da Lei nº. 7.347/85, a qual trata sobre a Ação Civil Pública como um instrumento de defesa do meio ambiente, bem como dos direitos difusos e coletivos. Essa legislação fez com que os danos ao meio ambiente alcançassem o Poder Judiciário. (FARIAS, 2007).

A Ação Civil Pública tem como seu principal objetivo a responsabilização por danos causados ao meio ambiente.

Disciplinada através da Lei 7347/85 (BRASIL, 1985, Artigo 1º), tal ação objetiva responsabilizar os danos, que podem ser tanto de ordem patrimonial quanto moral, causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular. Primeiramente, percebe-se que a ação civil pública constitui uma garantia aos indivíduos, já que possui natureza processual. (FERRARI; VEDOVATO, 2013, p. 09).

Os danos tutelados por esta ação poderão ser tanto de ordem patrimonial quanto moral, quando forem agressivos aos recursos naturais, quando se tratarem de interesse difuso ou coletivo. Esta ação garante à sociedade o acesso ao Poder Judiciário, pois possui natureza de cunho processual.

Assim, considerando que o meio ambiente é classificado como direito difuso, nota-se ser possível sua tutela por meio da ação civil pública, podendo os legitimados ativos pleitear o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer a reparação dos danos causados, assim como atuar no âmbito da prevenção, elaborando acordos ("compromissos de ajustamento de condutas") com os agentes que dão ou podem dar causa à poluição (BRASIL, 1985, artigos 11, 13 e 5).(FERRARI, VEDOVATO, 2013 p. 67).

O meio ambiente é classificado como um direito difuso, e devido a isso, poderá ser tutelado por meio da Ação Civil Pública. Suas partes legítimas deverão pleitear pelo cumprimento de uma obrigação de reparar e prevenir os danos ambientais causados, utilizando da elaboração de acordos com os indivíduos poluidores.

Visa-se por meio desta ação a responsabilização pelos danos, de ordem patrimonial ou moral, que foram causados ao meio ambiente, a interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular. Assim, pode-se

constatar que a ação civil pública constitui uma garantia aos indivíduos, pois possui uma natureza processual. (FERRARI, VEDOVATO, 2013).

Ressalte-se que a ação civil pública é meio hábil a garantir a proteção a direitos fundamentais, dentre eles o meio ambiente, ainda em caso de inércia do Poder Público. De fato, algumas atitudes são de competência do Poder Executivo, no entanto, na situação em que sua omissão viole direitos fundamentais dos cidadãos, é possível o ajuizamento da ação coletiva em questão para supri-la, garantindo-se, assim, a satisfação dos direitos humanos. (FERRARI, VEDOVATO, 2013 p. 67).

Com o ajuizamento da Ação Civil pública, a satisfação dos direitos humanos se dá de maneira mais hábil, protegendo também os direitos fundamentais do cidadão.

Diante disso, é possível a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados através da ação civil pública, que pode ser proposta por quaisquer dos legitimados mencionados, em especial pelo Ministério Público. De fato, a proteção ao meio ambiente é uma das funções institucionais do mesmo, que, portanto, possui o dever constitucional (BRASIL, 1988) de zelar pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (FERRARI; VEDOVATO, 2013, p. 14).

A Ação Civil Pública poderá ser proposta por qualquer parte legítima para a prevenção ou reparação de danos ambientais, especialmente ao Ministério Público, pois é uma de suas funções institucionais amparada pela Constituição Federal, a fim de que o meio ambiente equilibrado seja zelado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2017) é pacífica quanto à possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para a proteção dos direitos ambientais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE ÁRVORES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. INDENIZAÇÃO. 1. Uma vez comprovada a degradação ambiental decorrente da supressão de sete corticeiras do banhado, árvores imunes ao corte, em área de preservação permanente, em desacordo com as condições e restrições contidas na Licença de Instalação e sem autorização do órgão ambiental competente, surge o dever de reparar o dano ambiental causado. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 2. Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com indenização, diante da ausência de recuperação imediata da área degradada. Precedente do STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075898189, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 13/12/2017)

Assim, quando for comprovada a efetiva degradação ambiental, com a inobservância das condições de sua legislação, deriva a obrigação de reparar o dano ambiental, conforme se dispõe também na Constituição Federal Brasileira.

2.1.3 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiramente à proteção do meio ambiente, bem como em diversos outros dispositivos em que também trata do assunto. Assim, tutelou o meio ambiente como um bem protegido constitucionalmente. (FARIAS, 2007). Sirvinskas refere que “A Constituição Federal tutela o meio ambiente nas esferas administrativa, penal e civil (art. 225, §3º, da CF). Trata-se de responsabilização cumulativa.” (2008, p.86).

Conforme dispõe SILVA, “No Brasil podemos destacar a Constituição Federal de 1988, que trouxe vetores, direitos e deveres para sociedade, que poderão ser exigidos e que devem ser cumpridos.” (2015, p. 01).

O artigo 255 da Constituição Federal tem como objetivo principal tutelar o meio ambiente como um direito fundamental a toda a sociedade, trazendo os principais deveres e funções incumbidos ao Poder Público.

Neste mesmo artigo em seu parágrafo primeiro, traz os deveres incumbidos ao Poder Público na tutela ao meio ambiente. Dentre elas podemos citar as suas principais funções, tais como: fiscalizar as entidades de pesquisa de material genético; definir as unidades territoriais especialmente protegidas; exigir estudo de impacto ambiental antes de ser realizado uma obra ou atividade potencialmente danosa ambientalmente; controlar todas as atividades que podem afetar a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação e a conscientização em todos os níveis escolares; proteger a fauna e a flora; dentre outras obrigações que também estão elencadas. (SILVA, 2015, p. 01).

Dessa forma, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) traz consigo princípios de direito ambiental, os quais apontam um estado ideal e impõem ao seu destinatário condutas compatíveis com o estado ideal almejado. Dentre esses princípios, os mais relevantes perante os doutrinadores são: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Precaução, Princípio da Responsabilidade, Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio da Participação Comunitária, Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio da Função Social da Propriedade. (SILVA, 2015).

Traz consigo o artigo 1º da Declaração sobre Desenvolvimento da Organização das Nações Jurídicas sobre o princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser entendido em consonância com os demais princípios de proteção ambiental. O bem que propicia o desenvolvimento econômico, social, cultural, político é o mesmo que importa para a manutenção da sadia qualidade de vida. Por isso, não tem sentido que o desenvolvimento se dê de forma desordenada e cause dano ao meio ambiente. (LEMOS, 2008, p.155).

Sendo assim, o princípio do desenvolvimento sustentável proporciona uma análise prévia de consequências, analisando o custo benefício e agindo antes que um dano efetivamente ocorra. (LEMOS, 2008).

Conforme refere Lemos, há ainda o princípio do poluidor-pagador.

O principal objetivo do princípio é a internalização das externalidades ambientais, ou seja, dos custos de prevenção dos danos. Permite-se que tais externalidades repercutem nos custos finais de produtos e serviços cuja produção seja poluente. (LEMOS, 2008, p.158).

Este princípio impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos causados por meio da poluição, por sua ação ou omissão. (BENJAMIN, 1993).

Há de se atentar ainda para os princípios da prevenção e da precaução. A grande importância do princípio da prevenção se dá pela prioridade pelas medidas que evitem a ocorrência de danos ambientais, como uma tutela preventiva. Já o princípio da precaução objetiva-se em orientar o desenvolvimento e a aplicação do direito ambiental em casos de incertezas científicas. Seu principal foco se exterioriza na necessidade de medidas ambientais eficazes que evitem que o dano aconteça. (LEMOS, 2008).

Patrícia Faga Iglecias Lemos (2008, p.162) afirma: “Utiliza-se o princípio da precaução para evitar um risco mínimo ao meio ambiente, sempre ligado à potencialidade de dano”.

2.1.4 Lei nº 9.605/98: Lei de Crimes Ambientais

A mais recente legislação ambiental brasileira do ordenamento jurídico é a edição da Lei nº 9.605/98, a qual dispõe sobre os Crimes Ambientais e as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Esta lei regulamentou importantes instrumentos da legislação ambiental, como a desconsideração da personalidade e a responsabilização penal da pessoa jurídica que pratique atividades lesivas e que causem dano ao meio ambiente. (FARIAS, 2007).

Trata-se de uma lei de forte conteúdo inovador, consistente e eficaz. Apresenta perfeita sintonia com os anseios da população brasileira, em função do despertar da sociedade para o exercício da cidadania e os valores que o meio ambiente representa para a sadia qualidade de vida, bem assim em razão dos graves problemas ambientais que o País enfrenta no presente momento. (SILVA, 2002, p. 153).

A Lei dos Crimes Ambientais traz consigo um conteúdo moderno, pois atende os anseios da sociedade, bem como desperta a prática da cidadania. Refere ainda a grande importância do meio ambiente para uma vida digna e saudável da população. Pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, os crimes ambientais foram tipificados.

A importância da Lei dos Crimes Ambientais reside no fato de que, pela primeira vez no Brasil, o crime ambiental passou a ser tipificado, com possibilidade de sanção a quem agride o meio ambiente. Para defender a natureza é preciso combater o crime e a impunidade ambiental. (ZANARDI, 2014, p. 03).

Além da tipificação penal dos crimes causados ao meio ambiente, surgiu formas de sanções impostas ao agressor da natureza.

O mundo convive hoje com a possibilidade de uma grande modificação geoclimática e nunca houve tantas informações sobre o que gera a degradação e sobre a necessidade da conservação ambiental. Por isso, a decisão de agredir o meio ambiente é ainda mais séria e deve ser punida com maior rigor. Aquele que, deliberadamente, atua em interesse próprio, contra a natureza, ou, melhor dizendo, contra a própria humanidade, é muito mais responsável pelos seus atos do que há dez anos. (ZANARDI, 2014, p. 03)

Esta nova lei procura uniformizar as penas, atribuindo a elas, de forma compatível com o delito praticado um período de duração justo, delimitando circunstâncias agravantes e atenuantes. (SILVA, 2002).

Este diploma legal contextualiza as novas formas de crimes em função do avanço tecnológico e da globalização da economia mundial, incorpora os princípios norteadores da moderna política penitenciária e doutrina penal e, vale dizer, prestigia ao máximo as chamadas penas restritivas de direitos em substituição às penas privativas de liberdade, além de organizar e sistematizar os diversos textos anteriores que tratavam da matéria. (SILVA, 2002, p. 154).

Devido ao grande avanço da globalização e da economia mundial, a Lei incorpora princípios que norteiam a doutrina penal, priorizando as penas restritivas de direito no lugar das penas privativas de liberdade. A presente lei também deu ênfase sobre a responsabilidades penais das pessoas jurídicas, ao responderem por infrações ambientais.

Outro aspecto da maior importância é enfatizado pela Lei de Crimes Ambientais, diz respeito à figura da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que responderão pela infração ambiental, seja ela cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade, ou a quem de qualquer forma tenha concorrido para a prática do crime, na medida e proporção de sua culpabilidade seguindo, assim, uma tendência já existente nos Estados Unidos, Canadá, França, Nova Zelândia e outros países. Pune também o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixe de impedir sua prática, quando deveria agir para evitá-la. (SILVA, 2002, p. 154).

Ainda, conforme dispõe Vicente Gomes da Silva, esta nova lei prevê, também, a liquidação forçada da pessoa jurídica que tenha sido criada ou utilizada com o fim de facilitar ou ocultar crime ambiental, cujo patrimônio, neste caso, é transferido para o Fundo Previdenciário Nacional; a introdução da figura da extinção da punibilidade, mediante reparação do dano, pondo em evidência no meio ambiente *versus* a pena de privação de liberdade; o destaque ao conceito de prevenção do dano, ao introduzir o crime de perigo, que deve ser verbalizado na necessidade de se evitar a conduta ou atividade perigosa. (2002, p. 155).

A lei também dá ênfase à cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, bem como propicia ao Poder Judiciário, aos órgãos de gestão ambiental e a toda sociedade a possibilidade de implantação da variável ambiental nas relações individuais, econômicas, sociais e na preservação dos recursos naturais. (SILVA, 2002).

A defesa do meio ambiente não é tarefa apenas de alguns, mas de toda a sociedade. As pessoas estão cada vez mais conscientes da necessidade de preservar o meio ambiente e os recursos naturais para as gerações futuras. Essa é a única forma de preservarmos nossa própria espécie (ZANARDI, 2014, p. 03)

Por fim, o presidente do IBAMA, Volney Zanardi Júnior refere sobre a importância da conscientização da sociedade para com os danos causados ao meio ambiente, para que os recursos naturais sejam conservados para que as gerações futuras também possam usufruí-los de maneira consciente e sustentável.

Encerra-se, assim, o estudo sobre conceituação do dano ambiental, política de sustentabilidade, bem como a evolução da legislação ambiental. Resta, agora, investigar sobre a responsabilidade civil, penal e administrativa do empresário nos danos ambientais, causados em razão do exercício da atividade empresarial.

3 GESTÃO AMBIENTAL E AS RESPONSABILIDADES DO EMPRESÁRIO

Frente aos danos ambientais ocasionados pela intensa fruição dos recursos naturais existentes e pela grande produtividade, surgiu a necessidade da criação de uma figura de gestão empresarial, visando o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade.

O desenvolvimento técnico-científico alcançado pela sociedade humana nos últimos tempos trouxe consigo o problema da poluição e dos prejuízos causados ao meio ambiente. O foco direcionado para a produtividade, o baixo custo e o alto lucro relegaram a segundo plano a preocupação com o equilíbrio ecológico. (MONTENEGRO, 2005, p. 35).

Atualmente, a sociedade está passando por um desenfreado desenvolvimento, no qual trouxe consigo grandes problemas de poluição e prejuízos ao meio ambiente. Isso porque, visando sempre a maior produtividade e o menor custo, a preocupação com o meio ambiente acaba ficando em segundo plano.

Para que ocorra uma gestão empresarial engajada com o meio ambiente, é necessário de que os gestores organizem metas e objetivos, visando a melhoria de seus resultados.

Os gestores das organizações possuem uma série de responsabilidades inerentes ao departamento ou equipe que estão à frente, tais como: determinar metas e objetivos, organizar e dirigir as atividades, controlar e avaliar resultados e prover incrementos ao processo, buscando melhorá-lo. (MARQUES, 2015, p. 01).

Os gestores são responsáveis pela organização e controle de todo o seu meio empresarial, bem como seus departamentos, equipes e atividades. É seu papel desempenhar suas funções de maneira sustentável, visando sempre melhores resultados.

A gestão empresarial é um modelo de trabalho, orientado por uma política de valores, capaz de planejar, alocar e gerir recursos, ações, iniciativas, princípios, valores e estratégias, procurando viabilizar o alcance dos objetivos propostos por uma organização (empresa). (GESTÃO AMBIENTAL, 2018).

Assim, para que o gestor desempenhe uma boa administração em sua empresa, deverá desenvolver princípios e valores de forma a orientar a gestão

estratégica, norteadora a tomada de decisões no dia a dia e garantindo o principal objetivo de toda organização: a sobrevivência.

3.1 Gestão Ambiental

A gestão ambiental é também uma das funções do gestor para com a empresa. Este sistema gestacional derivou de uma questão ideológica fomentada por grupos de ecologistas que, ao observar o consumo da sociedade moderna, voltaram-se à preocupação com os recursos naturais, os quais devem ser aproveitados de maneira sustentável.

Apesar de não ser recente, e de já ter sido tratada por muitos no passado como uma questão ideológica de grupos ecologistas que não aceitavam a sociedade de consumo moderna, a preocupação com a preservação ambiental assume hoje uma importância cada vez maior para as empresas. (SOUZA, 2013, p. 02).

Visando a preservação do meio ambiente, surgiu a norma ISO 14000, onde a ABNT especificou requisitos essenciais de um Sistema de Gestão Ambiental, permitindo assim, a proteção ao meio ambiente.

A ABNT NBR ISO 14000 especifica os requisitos de um Sistema de Gestão Ambiental e permite a uma organização desenvolver uma estrutura para a proteção do meio ambiente e rápida resposta às mudanças das condições ambientais. A norma leva em conta aspectos ambientais influenciados pela organização e outros passíveis de serem controlados por ela. (ISO 14001, 2018).

A finalidade deste sistema é equilibrar a proteção ambiental e a prevenção de poluição com as necessidades sociais e econômicas da sociedade.

Porém, no ano de 2015, a ISO 14001 veio à tona, preocupando-se com a sustentabilidade da empresa, além da efetiva proteção ao meio ambiente.

Pensando pela ótica da sustentabilidade, não faz sentido uma empresa ter uma atuação apenas ecologicamente correta e não atuar com a gestão ambiental de forma estratégica, pensando no desenvolvimento sustentável da empresa. (ISO 14001, 2018).

Cabe ressaltar que, um aspecto importante de ser observado na questão ambiental contemporânea é o grau de comprometimento cada vez maior de

empresários e administradores na busca de soluções ambientalmente adequadas para os problemas da produção, distribuição e consumo de bens e serviços. (SOUZA, 2013).

Essa preocupação pela questão ambiental deriva também da grande pressão das regulamentações, que visam a redução de danos ou risco de danos ambientais.

Assim, a gestão ambiental empresarial é atualmente condicionada pela pressão das regulamentações, pela busca de melhor reputação, pela pressão de acionistas, investidores e bancos para que as empresas reduzam o seu risco ambiental, pela pressão de consumidores e pela própria concorrência. (SOUZA, 2013, p. 07).

Caso não seja dada a devida importância para as regulamentações de proteção ambiental dos recursos naturais, com a inobservância da sustentabilidade pela pessoa jurídica, e desta resultar danos ao ambiente, o gestor poderá ser responsabilizado civilmente, penalmente ou administrativamente.

3.2 Espécies de responsabilidades do Gestor para com os danos ambientais

Quando inobservadas as questões sustentáveis da gestão ambiental pela empresa, bem como haver pouca preocupação com a natureza, e destas resultarem danos ao meio ambiente, será gerada a responsabilidade do gestor em repará-lo.

A palavra responsabilidade deriva do latim *responsus*, que traduz a ideia de reparação, recuperação, compensação. Para a responsabilidade se transformar em obrigação, é mister que o bem lesado seja juridicamente relevante. (MONTENEGRO, 2005, p. 17).

A responsabilidade traz consigo uma ideia de reparação e compensação de danos causados pela ação humana à direitos alheios. Porém, para que essa responsabilidade se torne uma obrigação, é necessário que o bem jurídico lesionado seja de grande relevância.

Com efeito, qualquer atitude que injustamente prejudique a esfera jurídica alheia, direta ou indiretamente, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial que reclama, por parte da ordem jurídica, uma solução que restabeleça a harmonia quebrada. (MONTENEGRO, 2005, p. 01).

Ou seja, qualquer atitude que, de maneira injusta, direta ou indiretamente prejudique direitos alheios e gere disparidade no patrimônio ou no âmbito pessoal do lesado, é necessária a reparação.

Como a responsabilidade deriva de uma ação humana, em caso de previsibilidade da ocorrência de alterações desfavoráveis ao meio ambiente, onde tal pessoa poderia evitar sua ocorrência e nada fez para reprimi-la, será responsabilizada independentemente de comprovação de sua vontade.

A responsabilidade estaria, então, atrelada à ação humana, de sorte que os fatos e eventos que ocorrem independentemente da vontade humana, embora possam ocasionar mutações desfavoráveis no ambiente, nas coisas ou nas pessoas, não acarretariam responsabilidade, salvo nos casos em que a previsibilidade humana poderia ter evitado os efeitos danosos desses fatos e nada fez. (MONTENEGRO, 2005, p. 18).

Desse modo, o homem foi reconhecendo a finitude dos recursos ambientais e a intensa necessidade de sua preservação como uma condição da própria sobrevivência dos seres humanos no planeta. Assim que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se tornou um bem jurídico tutelado, disposto na constituição como fundamental para a sociedade e inerente à própria dignidade da pessoa humana, criou-se um dever jurídico de sua proteção e uso adequado. Criado este dever jurídico, tornou-se imprescindível o estabelecimento de mecanismos de responsabilização pelo seu descumprimento, o que foi realizado mediante a aplicação do instituto da responsabilidade civil, além das vias de responsabilização penal e administrativa, no âmbito do Direito Ambiental. (MONTENEGRO, 2005).

3.2.1 Responsabilidade Civil

Um dos mecanismos de responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente se dá por meio da responsabilidade civil, a qual dispõe que a pessoa que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo, independe da comprovação de culpa, conforme o artigo 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Porém, a adoção da responsabilidade objetiva para defesa do meio ambiente implica na irrelevância da licitude da atividade do causador do dano ambiental. Nesta modalidade de responsabilidade, considera-se especialmente o dano causado, direcionando-se o foco em favor da vítima do prejuízo e objetiva-se pela a plena recomposição deste. Assim, se tratando de responsabilidade civil, atinge-se apenas o patrimônio do responsável e não sua liberdade ou honra. (MONTENEGRO, 2005).

Por meio deste instituto viabiliza-se a aplicação de princípios do direito ambiental, como o da prevenção e o do poluidor-pagador, o qual implica em responsabilizar o poluidor pelo prejuízo causado, obrigando-o a arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição por ele desencadeada.

Além de viabilizar o referido princípio da prevenção, a responsabilidade civil se apresenta, ainda, como a forma mais direta pela qual se viabiliza outro princípio basilar: o do poluidor-pagador, que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas da prevenção, reparação e repressão da poluição, ou, melhor dizendo, o dever de arcar com os custos sociais da poluição por ele causada, propiciando a internalização dos custos externos na própria cadeia produtiva. (MONTENEGRO, 2005, p. 53).

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, é prevista em lei e decorre independentemente da comprovação de culpa pelo causador do dano ambiental.

A responsabilidade objetiva, prevista em lei ou decorrente da atividade de risco, afasta-se da ideia inicial em que pressupostos são a ação ou a omissão, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, para estabelecer como seus pressupostos a ação ou a omissão, a relação de causalidade e o dano. Assim, não há que se falar em comprovação da culpa. (LEMOS, 2008, p. 107/108).

Assim, a responsabilização civil necessita apenas da demonstração do dano e do nexo de causal com a conduta ou lesiva do agente. A aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental prevê, ainda, a solidariedade entre todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que participaram, direta ou indiretamente, da atividade causadora do dano, podendo alcançar até mesmo o Estado. (MONTENEGRO, 2005).

Quando a responsabilidade civil pelo prejuízo causado exceder os certames de sua competência, e tal atividade degradadora colocar em perigo de ofensa à

bens jurídicos de grande relevância social, será utilizada da responsabilidade penal, como uma medida extrema de intimidação e repressão de danos ambientais.

3.2.2 Responsabilidade Penal

A responsabilidade penal por danos ambientais está disposta na Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Como a responsabilidade penal possui um caráter extremo e um grande poder intimidatório, apenas as condutas que ofendam ou coloquem em perigo de ofensa um bem jurídico de grande relevância social receberá a intervenção do Direito Penal. Cabe ressaltar que a responsabilidade penal ambiental terá incidência também sobre as pessoas jurídicas, em razão dos princípios que norteiam o Direito Penal. (MONTENEGRO, 2005).

A responsabilidade penal tem um caráter extremo, um poder de intimidação maior, em virtude da característica de suas sanções, atingindo, a mais grave delas, a liberdade do indivíduo; e da consequência estigmatizante de uma condenação criminal, repercutindo na dignidade da pessoa. (MONTENEGRO, 2005, p. 45).

A mais gravosa das sanções penais se dá pela restrição de liberdade do indivíduo que praticar delitos, a qual decorrerá de uma condenação criminal.

Conforme acima mencionado, as pessoas jurídicas também poderão ser responsabilizadas penalmente pelos danos causados ao ambiente. Inicialmente, tal responsabilização se deu por necessária pelo fato de que o clássico sistema da restrita imputação à pessoa natural pelos danos cometidos, na maioria das vezes, o verdadeiro responsável não seria identificado, e sim, recairia a imputação do delito sobre os chamados “homem palha”, o que não traria justiça ao caso concreto. (MONTENEGRO, 2005).

O ordenamento jurídico estabelece que não há distinção entre as variadas modalidades de pessoas jurídicas que poderão ser responsabilizadas penalmente.

O legislador brasileiro não traçou distinção entre as variadas vestes de uma pessoa jurídica a que atribui a possibilidade de responsabilização penal por dano ambiental, de sorte que, a princípio, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, podem integrar o polo passivo de uma relação jurídica processual-penal. (MONTENEGRO, 2005, p. 48).

Dessa forma, a princípio, todas as pessoas jurídicas são aptas a integrarem o polo passivo de uma relação jurídica no âmbito penal, tanto de as de natureza pública quando as de natureza privada.

3.2.3 Responsabilidade Administrativa

Em se tratando de responsabilidade administrativa por danos ambientais, vem à tona a atuação da Administração Pública. Essa atuação se dá por meio do exercício do poder de polícia administrativa, o qual opera preventivamente e repressivamente.

No caso de prevenção, esse poder vale-se de mecanismos como limitações administrativas, a desapropriação, os estudos de impacto ambiental, a licença ambiental, o tombamento e o inquérito civil.

Na segunda hipótese, a de repressão, o poder de polícia atua interditando uma atividade nociva ao meio ambiente, temporária ou definitivamente, determinando também a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público. Pode-se ainda a decretação de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento oficiais de crédito; além da imposição de multas. (MONTENEGRO, 2005).

Magda Montenegro afirma que “Nota-se ainda que as intervenções punitivas não deixam de possuir também uma conotação preventiva na medida em que espraiam seus efeitos em relação aos demais membros da sociedade.” (2005, p. 45).

Esta via de responsabilidade, na seara ambiental, enfrenta, no Brasil, as dificuldades de estrutura dos órgãos ambientais fiscalizadores, além, da morosidade dos processos administrativos, ao fim dos quais pode a parte, ainda, recorrer ao Judiciário. (MONTENEGRO, 2005, p. 45).

Dessa forma, a responsabilidade administrativa por danos causados ao ambiente encontra diversas dificuldades ao se tratar de fiscalização por órgãos competentes, e, dessa forma, gera demora na solução de processos administrativos, podendo assim, a parte recorrer à justiça.

3.3 Excludentes de responsabilidade

As excludentes de responsabilidade consistem em fatos e circunstâncias que liberam o agente da obrigação de ressarcimento da vítima. Podem se consubstanciar em fatores naturais – como o caso fortuito e a força maior – ou voluntários, como o fato de terceiro; o fato exclusivo da vítima; o exercício regular de direito; a legítima defesa; e o estado de necessidade. (MONTENEGRO, 2005, p. 98).

Tratando-se de caso fortuito ou força maior, Cavalieri Filho (2002, apud MONTENEGRO, 2005, p. 99) relata que o caso fortuito se dá quando o evento for imprevisível, e devido a sua imprevisibilidade, inevitável. Assim, se a inevitabilidade decorrer da impossibilidade de resistir aos acontecimentos, como normalmente decorre os fenômenos da natureza, ainda que seja previsível, estará configurada a força maior, atrelando-se assim o conceito de imprevisibilidade ao caso fortuito e o de inevitabilidade à força maior.

Assim, tanto no caso fortuito quanto na força maior, o dano não decorre de fato do agente, mas sim de acontecimentos que não estão em seu poder, de maneira que o nexo de causalidade é afastado.

Já o fato de terceiro apenas excluirá a responsabilidade do agente se tiver sido ele o causador do dano, de forma exclusiva, sem que outro agente tenha concorrido para tal dano.

O fato de terceiro somente exclui a responsabilidade se tiver sido ele o causador exclusivo do dano, sem que o agente indigitado tenha também concorrido para o resultado lesivo, pois, neste caso, haverá responsabilidade solidária. (MONTENEGRO, 2005, p.100).

No caso de concorrência na prática do dano ao meio ambiente, haverá responsabilidade solidária entre ambos os agentes, responsabilizando também o terceiro.

Terceiro é aquele que, não tendo nenhuma relação com o aparente causador do dano, efetivamente provoca, com seu ato, o evento danoso. Estão excluídos deste conceito, portanto, aquelas pessoas por quem o agente responde, como filhos, tutelados, curatelados, preposto, empregados, etc. (MONTENEGRO, 2005, p.100).

Magda Montenegro refere que o fato de terceiro se equipara ao caso fortuito e força maior, na medida em que se consubstancia em uma causa estranha à conduta do agente aparente, e que se apresenta como imprevisível e inevitável. É uma excludente pouco aceita pela jurisprudência. (2005, p. 100).

Existe ainda o fato exclusivo da vítima, o qual irá romper o nexo de causalidade entre o dano e o aparente causador direto, transformando-se assim em um mero instrumento danoso, pois a conduta da vítima se apresenta como a única causa do dano. (MONTENEGRO, 2005).

Sobre o Exercício regular de um direito, Magda Montenegro disserta:

A conduta do agente, conquanto cause danos a terceiros, não implicará em responsabilidade se decorrer de exercício regular de um direito. A excludente, porém, só terá incidência na medida em que não se transpor o limite entre o exercício regular de um direito e o abuso deste. (MONTENEGRO, 2008, p. 101).

Tal exercício será considerado abusivo quando identificado o propósito do titular de prejudicar terceiro, ou quando não haja interesse legítimo de sua parte que justifique sua conduta. Ainda, ocorre abuso do direito nos casos em que o titular poderia exercer seu direito de várias maneiras, porém, opta pela mais prejudicial a terceiros. (MONTENEGRO, 2005).

Nos casos de legítima defesa têm incidência naquelas situações em que, pelas circunstâncias, não é possível à vítima invocar e aguarda a proteção da autoridade pública, sendo-lhe, pois, autorizada a imediata repulsa da agressão. (MONTENEGRO, 2005).

Já o estado de necessidade ocorrerá quando não se pode escapar de um perigo, atual ou eminente, sem causar ofensa à bens alheios, encontrando limites na atualidade e inevitabilidade de uma situação perigosa, não criada pelo agente. Apenas não se configurará estado de necessidade quando o perigo for apenas hipotético. (MONTENEGRO, 2005).

Sendo assim, passamos ao estudo dos mecanismos de reação e a obrigação de reparar os danos ambientais, analisando as medidas preventivas, reparadoras e repressivas.

4 MECANISMOS DE TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL

Neste capítulo, demonstrar-se-á os mecanismos utilizados para a tutela do meio ambiente, bem como as sanções aplicadas aos gestores das empresas em caso de descumprimentos das normas ambientais.

O meio ambiente tem, a cada dia que passa, despertado o interesse da sociedade e da opinião pública, pois a administração de forma consciente dos recursos naturais é de extrema importância para a manutenção e desenvolvimento da civilização, não atingindo apenas a geração atual, mas alcançando também as futuras. (LEMOS, 2008).

A constituição federal em seu artigo 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que o seu uso é essencial a uma sadia qualidade de vida, em razão disto, imposto ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

Diante desta imposição constitucional, todas as pessoas, civis ou jurídicas, devem proteger e preservar o meio ambiente, sob pena de ser-lhes impostas sanções para o caso de não cumprimento.

A própria legislação indica os caminhos a serem seguidos para o seu regular cumprimento, dentre os quais pode-se citar: as medidas preventivas, o estudo de impacto ambiental, medidas reparadoras e repressivas e, em caso de descumprimento da legislação, as formas de reparação do bem lesado e/ou indenização em caso de impossibilidade de reposição ao “*status quo ante*”.

4.1 Medidas Preventivas

Como o dano ambiental, na maioria dos casos, é de difícil reparação ou até mesmo irreparável, a legislação precisa se antecipar, no intuito de buscar formas para sua prevenção.

Estas formas de prevenção podem se dar por meio da observância dos princípios do direito ambiental, quais sejam: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor pagador, princípio da prevenção e princípio da precaução, bem como através do estudo prévio do impacto ambiental.

O princípio do desenvolvimento sustentável faz referência ao artigo 1º da Declaração sobre Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas, o qual

prevê que este direito humano é inalienável, de soberania plena sobre todas as riquezas e recursos naturais, sendo que toda a pessoa possui o direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político. (LEMOS, 2008).

Esse princípio deve ser compreendido como um conjunto de instrumentos preventivos que possam afetar as práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, buscando a realização do bem-estar da sociedade. Deve haver uma compatibilização da atividade econômica com a proteção do meio ambiente. (LEMOS, 2008, p.155).

Dessa forma, a exploração econômica deverá ser realizada conjuntamente com a proteção do meio ambiente, ocorrendo dentro dos limites da capacidade da natureza que será atingida.

Justifica-se a exploração econômica, mas essa deve ocorrer dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas, resguardando a renovação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos recursos não renováveis, preservando-se para as presentes e as futuras gerações. (LEMOS, 2008, p. 156).

No Brasil existem instrumentos de aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, o qual traz a ideia de realização de análises prévias das eventuais consequências das atividades econômicas sobre o meio ambiente, a fim de prevenir o dano. (LEMOS, 2008).

A legislação ambiental, conta também, com os princípios da prevenção e precaução, os quais priorizam medidas que evitem a ocorrência dos danos ambientais, impondo à sociedade e ao poder público o dever de preservação do meio ambiente.

Nas palavras de Patrícia Faga Iglecias Lemos “Com isso, impende reconhecer que toda a ação do direito ambiental está voltada para uma tutela preventiva, pois a coação *a posteriori* revela-se ineficaz”. (2008, p.158).

Assim, vale dizer que a responsabilidade civil somente assume seu viés preventivo quando o poluidor percebe que é mais barato prevenir do que reparar o dano já causado. (LEMOS, 2008).

O princípio da precaução decorre da orientação do desenvolvimento e a aplicação do direito ambiental nos casos onde há incerteza científica. O seu principal foco é a ideia de antecipação, aonde demonstra-se a necessidade de medidas eficazes para que o dano ambiental não ocorra. (LEMOS, 2008).

Esse princípio deve ser adotado diante da incerteza científica de que o dano ocorrerá. O ônus da prova, em tais situações, é do empreendedor, que deve demonstrar que sua atividade não causará os indesejáveis danos ao meio ambiente. (LEMOS, 2008, p. 161).

Outro instrumento para atingir a preservação do meio ambiente, é o princípio do poluidor pagador cujo objetivo principal é impor ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição, impondo o dever de arcar com os custos sociais do dano.

Esse princípio, tem por fundamento, desestimular a atividade poluidora, ou ao menos proporcionar recursos ao poder público para combater a poluição. (MONTENEGRO, 2005).

O principal objetivo do princípio é a internalização das externalidades ambientais, ou seja, dos custos de prevenção dos danos. Permite-se que tais externalidades repercutem nos custos finais de produtos e serviços cuja produção seja poluente. (LEMOS, 2008, p.158).

Deste modo, além dos princípios preventivos, há a figura do licenciamento ambiental como um importante instrumento de controle das atividades humanas que afetem o meio ambiente.

4.1.1 Do licenciamento ambiental

Um dos fundamentos do Estado brasileiro é a livre iniciativa, isto é, o direito a todos de perseguir uma atividade econômica, de empreender, a fim de assegurar a todos a possibilidade de uma existência digna. Este mesmo Estado também reconhece que a dignidade humana é servida pela existência de um meio ambiente equilibrado. Estes dois princípios não raro entram em conflito: perseguir uma atividade econômica certamente causará impactos ao meio ambiente, impactos estes que, se desregrados, podem ser irreversíveis. (O ECO, 2018).

O licenciamento ambiental vem, então, como um importante instrumento de gestão da Administração Pública, eis que por meio deste é exercido o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais. Através dele há a conciliação do desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de modo a assegurar a sustentabilidade do meio ambiente, nos seus aspectos físicos, socioculturais e econômicos.

Conceitualmente, o licenciamento ambiental é o procedimento no qual o Poder Público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação e atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. (FIRJAN,2004).

O licenciamento é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pela empresa. É através da licença que o empreendedor inicia o seu contato com o órgão ambiental e passa a conhecer suas obrigações quanto ao adequado controle de sua atividade. A licença possui uma lista de restrições ambientais que devem ser seguidas pela empresa. (FIRJAN, 2004).

4.1.2 Estudo prévio de impacto ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos técnicos multidisciplinares com objetivo de realizar avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar as medidas mitigadores correspondentes. (MASTER AMBIENTAL, 2018).

O RIMA é um documento público que confere transparência ao EIA, um resumo em linguagem didática, clara e objetiva, para que qualquer interessado tenha acesso a informação e exerça controle social. (MASTER AMBIENTAL, 2018).

Diante de tamanha importância, o estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório a todo empreendedor.

O estudo prévio do impacto ambiental está previsto na Lei 6.938/81 como um dos instrumentos básicos da Política Nacional do Meio Ambiente, atuando como uma medida preventiva, visando minorar e evitar danos ao meio ambiente (LEMOS, 2008).

Sabe-se que a aplicação de tal estudo, deve ser exigida, de forma extensiva, também das atividades em funcionamento. Diante disso, propõe-se que, utilizando as regras previstas na Lei, se realize periodicamente o estudo do impacto ambiental nas atividades já autorizadas, pois nada impede e nem garante que tal atividade, no curso de desenvolvimento, cause danos ambientais.

O EIA terá como diretrizes: contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implementação na área de influência do projeto e sua compatibilidade. (AMADO, pg. 103, 2015)

Além das medidas preventivas de degradação, como o estudo de impacto ambiental, o qual possui diretrizes que visam avaliar e considerar planos de governo para a preservação do meio ambiente, há também as medidas repressivas. Utiliza-se essas medidas para reprimir danos já causados ao meio natural.

4.2 Medidas repressivas

Observando a evolução do Direito Ambiental e com ela o acesso ao judiciário por meio de ações ambientais, as tutelas reparadoras e repressivas surgem como uma forma de reparar danos já causados e conter os que possam surgir.

Na Ação Civil Pública, já abordada anteriormente, é de extrema relevância o papel do Termo de Ajustamento de Conduta como uma forma de proteção ao ecossistema.

O papel do Termo de Ajustamento de Conduta na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é muito relevante. Pode ser celebrado para prevenir o litígio, quando a pessoa a constituir um título executivo extrajudicial ou, ainda, para pôr fim, quando constitui um título executivo judicial. Seu pressuposto é a reparação integral do dano. (LEMOS, 2008, p. 178).

A Lei da Ação Civil Pública dispõe em seu artigo 5º, §6º, sobre a legitimação dos órgãos públicos para ajuizar a referida ação, bem como a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta, que poderá ser celebrado tanto por pessoa física como jurídica. (LEMOS, 2008).

O Termo de Ajustamento de Conduta deve conter obrigatoriamente: o prazo de vigência, variável de 90 dias a três anos, dependendo da complexidade das obrigações fixadas, podendo ser prorrogado por igual período, descrição detalhada do seu objeto; valor do investimento previsto; e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais. (LEMOS, 2008, p. 178).

Conforme se verifica, as pessoas jurídicas que infringirem a legislação ambiental, estão sujeitas as sanções administrativas, civis e penais.

No que diz respeito as sanções penais, estas são possíveis e aplicáveis à pessoa jurídica, estando dispostas na Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 21, o qual arrola a pena de multa, restritiva de direitos e a prestação de serviços à sociedade.

São cabíveis algumas noções a respeito da tutela penal do meio ambiente, especificamente quanto à Lei nº. 9.605/98. No referido diploma são tratados os crimes contra o meio ambiente e as infrações administrativas ambientais, bem como o processo penal para a preservação do meio ambiente. Na presente lei é disposto sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas. (LEMOS, 2008).

A Lei nº. 9.605/98 refere que as penas atribuídas às pessoas jurídicas se encontram na parte geral nos artigos 21 a 23, as quais poderão ir desde a pena de multa a penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direito incluem desde a suspensão das atividades, interdição de estabelecimentos até a proibição de contratar com o Poder Público. No que diz respeito a pena de prestação de serviços à comunidade, se dará por meio de custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, bem como contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (BRASIL, 1998).

4.3 Medidas reparadoras e indenização pelo dano ambiental

Após a constatação do dano ambiental, o agente causador do dano, estará sujeito, como já mencionado, a sanções impostas pela legislação que vão desde a reparação e quando esta se tornar impossível, a fixação de indenização pecuniária ou a compensação.

Para Patricia Fagalglecias Lemos:

O dano ambiental é de difícil reparação. Por isso, no que diz respeito às medidas reparatórias do dano ao meio ambiente, há dificuldades a serem superadas. Um aspecto relevante é a questão da avaliação econômica do dano ambiental, já que o meio ambiente é bem que não possui valor patrimonial. Além disso, surge o problema de como estabelecer a restituição do bem lesado. (LEMOS, 2008, p. 184).

No que concerne ao meio ambiente, sem dúvida alguma a restauração ao “*status quo ante*” é a maneira ideal de reparação. Nas palavras de Patrícia Faga Iglecias Lemos, “A reparação traz a ideia reconhecida pela doutrina de restituição ao estado anterior do dano. Como isso acaba não sendo totalmente possível quando se trata de degradação do meio ambiente, a ideia maior é a da compensação”. (p. 185, 2008).

Conforme Paulo Afonso Leme Machado:

Não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono reparador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto. (MACHADO, 1998, p. 273).

Em sendo impossível a total reparação do dano, apesar de não ser o ideal, a compensação ambiental apresenta-se como uma medida alternativa à indenização, já que esta não restitui nem o bem lesado nem outro equivalente.

No que diz respeito as medidas de reparação do dano ambiental, a indenização deve ser a última medida aplicada, pois consiste numa reparação materializada em uma compensação financeira.

Porém, em muitos casos de crimes ambientais, a única forma de reparação do dano é efetivamente a reparação pecuniária. É sabido, que nestes casos, os valores atribuídos como sanção pelo dano causado são elevados, porém, mostram-se insuficientes para os fins pretendidos, pois não tem detido a ação poluidora.

Inúmeras vezes, em razão da fixação do valor da indenização em patamares altíssimos, o agente causador do dano, seja ele pessoa física ou jurídica, não tem condições econômicas de cumprir com a pena imposta.

Tendo em vista estas possibilidades, a lei de crimes ambientais, traz em seu bojo meios de o poder público forçar o cumprimento da sanção, principalmente quando estas são imposta às pessoas jurídicas.

Dentre as medidas trazidas pela lei estão a desconsideração da personalidade jurídica e a liquidação forçada da empresa.

A Lei 9.605/98 dispõe em seu artigo 4º que, “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.” (BRASIL, 1998).

No dizer de Frederico Amado “Em que pese se tratar de lei predominantemente criminal, cuida-se de uma hipótese da desconsideração da personalidade jurídica, em que se poderá declarar a ineficácia episódica da personalidade notadamente nas ações reparatorias dos danos ambientais.” (2015, pg. 280).

Entende-se que é uma modalidade de *disregard of legal entity* norteadas pela Teoria Menor, não se exigindo abuso da personalidade jurídica, bastando, por exemplo, a simples impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com a reparação ambiental, podendo atingir os sócios e os gestores do ente de existência moral, a exemplo do que ocorre no Código de Defesa do Consumidor, sendo este o posicionamento do STJ. (AMADO, 2015, p. 280).

No que diz respeito a liquidação forçada da pessoa jurídica apesar de não listada expressamente como sanção, o artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais permite a sua utilização quando a empresa foi constituída preponderantemente para praticar delitos ambientais sendo o patrimônio considerado instrumento do crime. (AMADO, 2015).

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

Conforme Luis Paulo Sirvinskis:

A pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nessa lei; seu patrimônio será considerado instrumento do crime, e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional art. 24 da citada lei. (SIRVINSKIS, 1998, p. 23).

Diante da gravidade das sanções impostas aos agentes causadores de danos ambientais, é importante que os empreendedores tenham sempre em mente a necessidade da observância das normas e princípios de Direito Ambiental, a fim de

evitar condenações, que como já mencionado, vão desde a multa até a desconsideração da personalidade jurídica e a liquidação forçada da empresa.

5 CONCLUSÃO

A abordagem sobre a gestão ambiental e a responsabilização do empresário pelos danos causados ao meio ambiente é tema relevante e atual. Na maioria das vezes, estes danos ambientais ocorrem pela grande inobservância da legislação ambiental pela população.

O tema desenvolvido refere-se ao dano ambiental causado pela pessoa jurídica no desempenho de suas funções, trazendo uma abordagem social, analisando os princípios norteadores do Direito Ambiental, Direito Constitucional e Legislações Específicas. Esse estudo pautou-se no véu do Direito Ambiental, sendo este o instrumento que determina e regula a interação humana com o meio ambiente.

A pesquisa traz em seu conteúdo as hipóteses de responsabilização do empresário em caso de ocorrência de danos ambientais no desempenhar de suas funções. Diante disso, por ser um direito fundamental, o meio ambiente vem sendo protegido por diversas legislações e princípios, buscado sempre a prevenção da ocorrência de lesões ao bem jurídico, sendo utilizada a reparação e subsidiariamente, a indenização.

Há exposição da importância de se observar a sustentabilidade em todos os atos de interação entre homem e ambiente, principalmente dentro do âmbito empresarial. Com o intenso desenvolvimento tecnológico presenciado pela humanidade e a ganância pelo lucro, na maioria das vezes, ocorre a inobservância de certas medidas que poderiam prevenir, antes mesmo do dano ser ocasionado.

Pretende-se, assim, através desta pesquisa, cimentar a possibilidade de responsabilizar civilmente, penalmente e administrativamente da pessoa jurídica que ocasionar danos ao meio ambiente. Esta responsabilização poderá ser dada de diversas formas, desde o pagamento de multas até a ocorrência da liquidação forçada da empresa. Frisa-se que é possível a ocorrência da indenização civil em face dos danos causados ao meio ambiente, como uma forma de medida reparadora.

Percebe-se que, o caminho ideal a ser percorrido pelo gestor é a prevenção, pois na sua grande maioria, os danos ambientais são irreparáveis. Essas medidas preventivas poderão se dar por meio do estudo prévio de impacto ambiental e o

licenciamento ambiental, o qual autoriza e acompanha as atividades da empresa, desde o seu planejamento até a operação de suas atividades.

Pôde-se constatar, através da análise da legislação e doutrinária, que cabe responsabilizar o empresário diante dos prejuízos ocasionados pelo dano cometido ao meio ambiente. Necessário se faz uma adequada análise sobre como proceder as atividades empresariais, gerando lucro e desenvolvimento à sociedade, sem ferir o maior bem da humanidade, que é o meio ambiente.

Acima de tudo, o meio ambiente é um direito assegurado a todos pela Constituição Federal e é digno de observância e proteção, para que as futuras gerações também possam desfrutar de seus recursos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Resumo Direito Ambiental: Esquematizado** – 3. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015

ASSOCIAÇÃO O ECO. **O que é licenciamento ambiental**. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27321-o-que-e-licenciamento-ambiental/>> Acesso em: 25 ago. 2018.

BARBOSA, Gisele Silva. O Desafio do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Visões**, Macaé, RJ, v. 1, 4 ed. Jan/Jun 2008. Disponível em: <http://files.gtsustentabilidade.webnode.com/200000055-d44dfd5476/4ed_O_Desafio_Do_Developolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2018

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1993

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Lei da Ação Civil Pública. Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70074513565. Apelante: Disraeli Donato Costa Beber. Apelado: Ministério Público. Relatora: Lúcia de Fátima Cerveira. Rio Grande do Sul, 2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2006.

FARIAS, Talden Queiroz. **Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26875-26877-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução Histórica da Legislação Ambiental**. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FERRARI, Tais Servilha; VEDOVATO, Luís Renato. **A proteção dos direitos ambientais por meio da ação civil pública**. Revista Intellectus Ano IX N°. 24. São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=288>. Acesso em: 15 abr. 2018

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIRJAN. **Manual de Licenciamento ambiental: Guia de Procedimento Passo a Passo**. Rio de Janeiro: GMA, 2004

FREITAS, Eduardo de. **Estocolmo-72**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/estocolmo-72.htm>>. Acesso em:

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ISO 14001 - **Sistemas de Gestão Ambiental**. Disponível em: <<http://www.lrqa.com.br/Certificacao/ISO-14001-meio-ambiente/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

JÚNIOR, Volney Zanardi. **Lei da Vida - Lei dos Crimes Ambientais**. – IBAMA MMA. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/ALeiCrimesAmbientais.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

LEMOS, Patrícia Fagalglecias. **Direito Civil: Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Melhoramentos, São Paulo, 1998, 6ª edição

MACHADO, Paulo Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARQUES, José Roberto. **Qual o Principal Papel de um Gestor Organizacional?** Disponível em: <<https://www.ibccoaching.com.br/portal/rh-gestao-pessoas/qual-principal-papel-gestor-organizacional/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MASTER AMBIENTAL. **Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental**. Disponível em: <<https://www.masterambiental.com.br/consultoria-ambiental/licenciamento-e-estudos-ambientais/estudo-de-impacto-ambiental/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MÉTODOS CONSULTORIA EMPRESARIAL. **O que é Gestão Empresarial?** Disponível em: <<http://www.gestaoempresarial.srv.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MONTENEGRO, Magda. **Meio Ambiente e Responsabilidade Civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

OLIVEIRA, BL. **Proporcionalidade no direito ambiental**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

POL, Enric. A gestão ambiental, novo desafio para a psicologia do desenvolvimento sustentável. Natal, 2003, vol.8, n.2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n2/19039.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

RUPPENTHAL, Janis Elisa. **Gestão Ambiental**. Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria; Rede e-Tec Brasil, 2014.

SANTOS DE SOUZA, Renato. Evolução e Condicionantes da Gestão Ambiental nas Empresas. **Revista Eletrônica de Administração**, v. 8, n. 6, set. 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/read/article/view/42728>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SILVA, Alexandre Rodrigues da; OHARA, Luis Fernando; GHIZZI, Maria Luiza Pedroso. **Normas ISO 14000 Sistema de Gestão Ambiental 1998-2000** Disponível em: <<http://www.qualidade.esalq.usp.br/fase2/iso14000.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Mateus Maciel César. Direito Ambiental à luz da Constituição Federal. **ConteúdoJurídico**, Brasília-DF: 18 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52535&seo=1>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 14 mar. 2018

SILVA, Vicente Gomes da. **Legislação Ambiental Comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, Marcelo. **Conferência das Nações Unidas – ECO-92**. Disponível em: <<https://marcelofsouza9.jusbrasil.com.br/artigos/437274942/conferencia-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 01 fev. 2018

VARELA, Luciana Krempel. **As Tutelas Constitucional e Penal do Meio Ambiente**. Téchne. Barcelos, Portugal. n. 13. Jun, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 fev. 2018.